

A MESA DIRETORA
Deputado **RICARDO MOTTA**
PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado **POTI JÚNIOR**
1º SECRETÁRIO
Deputado **VIVALDO COSTA**
3º SECRETÁRIO

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO
Deputado **DIBSON NASSER**
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembleia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT) Pres.
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB) Vice
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

SUPLENTES

DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV) Pres.
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB) Vice
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

SUPLENTES

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM) Pres.
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) Vice
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB) Pres.
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM) Vice
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB) Pres.
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN) Vice
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTES

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)
DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB) Pres.
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN) Vice
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB)
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

TITULARES

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB) Pres.
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB) Vice
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN) Pres.
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS) Vice
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)

SUPLENTES

DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO WALTER ALVES

PROJETO DE LEI Nº 0152/2011
PROCESSO Nº 1638/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Determina a inserção dos números de protocolos referentes a reclamações, solicitações de serviços e pedidos de informação nas faturas de serviços de água, luz e telefone e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória a inserção, nas faturas de serviços de água, luz e telefone, no Estado do Rio Grande do Norte, de todos os números de protocolos referentes a reclamações, solicitações de serviços e pedidos de informação feitos pelo consumidor, no exercício correspondente ao do consumo faturado, através de serviço telefônico de atendimento ao consumidor, de páginas (home page) ou correio eletrônico (e-mail) na rede mundial de computadores, mantidos pela empresa prestadora de serviço.

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio "José Augusto", e Natal, 17 de agosto de 2011.

Walter Alves
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora submetido a esta Casa tem por objeto garantir a proteção dos direitos do consumidor, vez que com a aprovação do projeto, viabilizara mais um instrumento de facilitação da defesa dos interesses da parte hipossuficiente de uma das partes na relação de consumo.

Conforme dito acima, além da facilitação da defesa do consumidor nos processos judiciais, o presente requerimento tem como escopo de garantir o equilíbrio da relação de consumo, face a reconhecida vulnerabilidade do consumidor.

Ademais, outro ponto que merece destaque, é o fato da possibilidade do consumidor perder o número de protocolo referente a reclamações, solicitações de serviços e pedidos de informação, que na maioria das vezes, acarreta muitos prejuízos, vez que sempre ocorre o atraso no atendimento das solicitações.

Com isso, esperamos proporcionar ao consumidor maior segurança, proteção e facilitação da defesa de seus interesses.

Sem dúvida, merece total atenção por parte dos Deputados desta casa, já que cuida de tema importante e atual, dentro perfil arrojado adotado pela egrégia Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, que com a aprovação deste projeto concretizará e fará reais direitos e garantias fundamentais já concebidas universalmente e que não pode ser deixadas de lado.

São os motivos!

Walter Alves
Deputado Estadual

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADA LARISSA ROSADO

PROJETO DE LEI Nº 0153/2011
PROCESSO Nº 1639/2011

**Institui o Programa de Saúde do
Homem no âmbito do Rio Grande do
Norte e dá outras providências.**

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Saúde do Homem - PSH, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. O Programa de Saúde do Homem - PSH - terá entre seus objetivos:

I - a sensibilização da população masculina sobre o auto-cuidado em saúde;

II - divulgar os dados relativos à morbidade e co-morbidade da população masculina, de acordo com as faixas etárias;

III - esclarecer sobre os fatores de risco e as medidas de prevenção, proteção e atenção à saúde do homem;

IV - incentivar a população masculina à realização de exames preventivos, especialmente de pressão arterial, urológicos, teste de esforços, diabetes, hiper e hipotireoidismo, doenças degenerativas, mama e demais outras a serem inseridas pela Secretaria Estadual de Saúde;

V - orientar a população jovem masculina para uma vida sexual saudável e responsável, a prevenção de acidentes de trânsito e o uso indevido de drogas;

VI - divulgar as atividades e programas acessíveis à população masculina;

VII - ampliar a participação dos homens nos grupos de apoio e programas da rede de saúde.

VIII - priorizar que o atendimento pelo PSH seja realizado por profissionais do sexo masculino, devido ao elevado grau de retração que os homens têm quanto a vários procedimentos ministrados por profissionais do sexo feminino, no tratamento de diversas enfermidades peculiares ao gênero masculino.

Art. 3º. Para a execução e manutenção do programa o Poder Executivo Estadual deverá através de seu órgão competente:

I - promover a capacitação dos profissionais de saúde, especialmente os integrantes do Programa Saúde da Família - PSF;

II - assegurar a disposição de equipamentos e recursos necessários para a realização dos exames;

III - elaborar material educativo e informativo, tais como folhetos, cartilhas, cartazes, etc., para distribuição à população;

IV - estabelecer ações conjuntas regulares com as demais secretarias, órgãos públicos, movimentos sociais, organizações não governamentais e sociedade civil organizada para implementação do programa;

V- definir uma unidade de saúde do Estado como referência para funcionar como Clínica do Homem, dotada de profissionais, em especial do sexo masculino, e equipamentos para a realização de consultas e exames.

Art. 4º. O Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias com entidades públicas e privadas visando a implantação e desenvolvimento do referido programa.

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo fará consignar no Orçamento Estadual do exercício subsequente os recursos necessários à manutenção do programa de que trata esta Lei, os quais serão suportados pelo erário estadual e por recursos geridos pela Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, constituirá uma comissão especial, multiprofissional e intersetorial, para formular a proposta da estrutura do programa e respectiva regulamentação.

Parágrafo único. A comissão especial de que trata o caput deste artigo deverá estabelecer metas para redução dos índices de morbidade e mortalidade masculina.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A cada três mortes de pessoas adultas, duas são de homens. Eles vivem, em média, sete anos menos do que as mulheres e têm mais doenças do coração, câncer, diabetes, colesterol e pressão arterial mais elevados. Entendendo que esses agravos são um problema de saúde pública, o Ministério da Saúde (MS) lançou, em 2009, a Política Nacional de Atenção Integral a Saúde do Homem (PNAISH) para a promoção e ampliação do acesso masculino aos serviços de saúde.

Assim como em outros estados, o objetivo do Programa no Rio Grande do Norte é promover uma mudança cultural na população masculina, e assim incentivá-los a procurar os serviços de saúde.

As ações de saúde direcionadas ao homem vão contribuir para a melhoria da qualidade de vida e redução dos altos índices de doenças e mortes na população masculina, uma vez que já foi comprovado por meio de pesquisas que os homens vivem menos e adoecem mais, pois, na maioria das vezes, só recorrem aos serviços de saúde quando a doença já está avançada.

Precisamos incentivar os homens a procurarem os serviços de saúde, pois o diagnóstico precoce é mais fácil de tratar e evitar o agravo da doença. Só assim podemos diminuir os índices de morbimortalidades masculina em nosso estado.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011.

Deputada Larissa Rosado

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADA LARISSA ROSADO

PROJETO DE LEI Nº 0154/2011
PROCESSO Nº 1640/2011

**Institui a Semana Estadual de
Prevenção da Saúde do Homem no Rio
Grande do Norte, e dá outras
providências.**

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta:

Art. 1º Fica instituído no Estado do Rio Grande do Norte, a Semana Estadual de Prevenção a Saúde do Homem, a ser comemorada anualmente, na semana que antecede o Dia dos Pais.

Art. 2º. A Semana Estadual de Prevenção a Saúde do Homem tem como objetivos específicos:

I - promover estudos, debates, cursos e pesquisas relativas à saúde do homem;

II - difundir conhecimentos importantes para a saúde do homem nas diferentes etapas de sua vida;

III - estimular a criação do Conselho Estadual de Prevenção a Saúde do Homem;

Art. 3º. A Semana Estadual de Prevenção a Saúde do Homem contemplará:

I - simpósios, aulas, palestras, conferências, cursos, seminários, debates, atividades culturais, oficinas e exposições que tenham como tema assuntos relacionados à promoção e atenção à saúde do homem;

II - campanhas educativas e informativas sobre medicina preventiva, doenças sexualmente transmissíveis, planejamento familiar, tabagismo, álcool, nutrição, higiene bucal, puericultura, primeiros socorros e qualquer temática que envolva o bem estar e a saúde do homem;

III - distribuição de panfletos, material informativo e discussões sobre formas de prevenir e combater doenças como: câncer de próstata, coração, disfunções sexuais, pressão alta, diabetes e outros;

Art. 4º. O resultado dos trabalhos, as propostas e sugestões para realização de ações e programas de interesse a saúde do homem poderão ser encaminhados aos órgãos competentes para estudos sobre a viabilidade de sua implantação.

Art. 5º. Durante a Semana Estadual de Prevenção a Saúde do Homem, o poder público poderá oferecer aos homens atendimento médico preventivo com realização de exames adequados a cada faixa etária.

Parágrafo único - As ações descritas no "caput" deste artigo poderão ser acrescidas de atividades na área de odontologia, como prevenção de cáries, extrações e obturações.

Art. 6º. Para os fins previstos nesta Lei fica o Governo Estadual autorizado a firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, entidades sociais e educacionais, associações e organizações nacionais e internacionais e com órgãos dos Governos Federais e municipais.

Art. 7º. A Semana Estadual de Prevenção a Saúde do Homem, será incluída no calendário cultural do Estado do Rio Grande do Norte devendo ser divulgada, juntamente com outros eventos promovidos pelo Governo.

Art. 8º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É muito comum acreditar que a mulher é o sexo frágil. Essa crença é tão corrente em nossa sociedade que faz com que os homens e as mulheres se preocupem com a saúde de maneiras distintas.

A expectativa de vida da mulher tem, em média, 07 anos a mais que a dos homens. Isso porque são elas as que mais se preocupam com a saúde, fazendo consultas frequentemente, sem apresentar resistência a hospitais e consultórios. A expectativa de vida dos homens é menor, justamente porque eles se comportam de maneira totalmente contrária ao comportamento feminino. A crença fortemente enraizada em nossa cultura de que os homens são mais fortes que as mulheres, faz com que o público masculino se veja protegido de doenças, dispensando, dessa forma, tratamentos preventivos e consultas médicas periódicas.

Devido ao descaso ou despreocupação com que os homens vem tratando a sua saúde, o governo está investindo em campanhas de conscientização a respeito da importância do cuidado da saúde masculina. A necessidade de campanhas do tipo surgiu a partir dos dados pesquisados pelo Ministério da Saúde que indicam que do total de pessoas entre 20 e 59 anos que morrem no país, 68% são do sexo masculino. Além disso, as consequências do descaso com que os homens tratam sua saúde não afetam apenas os homens, mas também as pessoas com as quais eles convivem diariamente, seus familiares e amigos.

A verdade é que independente do sexo, as pessoas devem cuidar atentamente da sua saúde, pois todos estão vulneráveis a qualquer tipo de doença. Além disso, existem doenças específicas, tanto para os homens, quanto para as mulheres. Essas doenças específicas costumam manifestar-se com o passar do tempo e, geralmente, são detectadas quando já estão em um estágio mais avançado.

Por isso, a prevenção é sempre o melhor remédio. E a maneira mais eficaz de prevenir todo e qualquer tipo de doença é fazer com que o contato médico seja cada vez mais frequente, tornando-se parte essencial do dia-dia.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011.

Deputada Larissa Rosado

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADA LARISSA ROSADO

PROJETO DE LEI Nº 0155/2011
PROCESSO Nº 1641/2011

Dispõe sobre a instalação de espaços de lazer para atividades da terceira idade nos programas habitacionais realizados pelo Estado do Rio Grande do Norte.

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta:

Artigo 1º- Fica obrigatória a instalação de espaços de lazer para realização de atividades para a terceira idade nos programas habitacionais realizados pelo Executivo Estadual.

Artigo 2º- O Poder Executivo, através da Secretaria da Habitação, regulamentará esta lei no prazo de 180 dias contados a partir de sua aprovação.

Artigo 3º- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias no orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A expectativa de vida aumenta a cada ano no Brasil, fazendo com que a chamada terceira idade configure-se como uma classe considerável, que deve ser respeitada e se empreenda em atividades a ela dedicada.

Considerando a situação de que após muitos anos devotados à família ou a atividades relacionadas à sua área profissional, o indivíduo não consegue entrosar-se com os indivíduos da mesma faixa etária, o presente projeto tem como finalidade, possibilitar maior integração da população ativa com a população da terceira idade, através de espaços específicos para as suas atividades em especial.

Cremos ser a proposta contida neste Projeto de Lei de elevada importância no âmbito social e contamos com a anuência dos nobres colegas desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2011.

Deputada Larissa Rosado

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO JOSÉ DIAS

PROJETO DE LEI Nº 0156/2011
PROCESSO Nº 1642/2011

"Reconhece de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências."

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica reconhecida de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE REDENÇÃO, com sede no Distrito de Redenção, município de Santo Antônio e foro na Comarca de Santo Antônio, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, em Natal, 18 de agosto de 2011.

Deputado José Dias

JUSTIFICATIVA

A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE REDENÇÃO é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, assistencial e duração indeterminada, fundada em 20 de setembro de 2010, com sede na Rua Deputado José Lúcio Ribeiro, 189, Distrito de Redenção, Município de Santo Antônio, Estado do Rio Grande do Norte, com foro na Comarca de Santo Antônio e jurisdição em todo o Estado do Rio Grande do Norte, tendo por objetivos, Promover o desenvolvimento social e econômico e combater a pobreza, junto às comunidades e área de abrangência; programar e fomentar geração de renda da comunidade e área de abrangência; promover o desenvolvimento de infra-estrutura da comunidade beneficiada; celebração de convênios e de parcerias com associações congêneres, entidades religiosas, civis, autarquias, empresas públicas e órgãos públicos nas três esferas de Governo; promover melhoria na qualidade de vida da comunidade; desenvolver atividades sociais, culturais, desportivas e artesanais; representação e defesa dos direitos do cidadão e da cidadã da comunidade; preservação do meio ambiente; elaboração e execução de projetos ambientais e outros; colaboração na realização de pesquisa sócio-econômica da comunidade.

Pela relevância dos seus objetivos, justifica-se plenamente a aprovação do presente Projeto de Lei.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO DIBSON NASSER

PROJETO DE LEI Nº 0157/2011
PROCESSO Nº 1643/2011

**Estabelece regras para o emplaceamento
por Empresas Locadoras de Veículos que
atuam no Estado do Rio Grande do Norte.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 35, inciso XX da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e artigo 71, inciso X do Regimento Interno (Resolução nº 046, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - As Empresas Locadoras de Veículos que atuam no Estado do Rio Grande do Norte não poderão utilizar veículos licenciados em outros Estados, para locação neste Estado.

Art. 2º - As Empresas Locadoras de Veículos deverão enviar, anualmente, ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, a relação de todos os veículos disponíveis para locação, contendo marca, modelo, ano de fabricação, placas dos veículos e município de licenciamento.

Parágrafo único - Trimestralmente, as Empresas de Locação de Veículos enviarão ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, a relação dos veículos locados no período, contendo os dados do caput deste artigo, o nome e endereço dos locatários e o tempo de locação.

Art. 3º - A inclusão e a exclusão de veículos na frota das Empresas Locadoras, contendo todos os dados relacionados no caput do art. 2º, deverão ser comunicadas ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa de R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), por veículo, não incluído ou excluído, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - As Empresas Locadoras de Veículos poderão exigir cópia da Carteira Nacional de Habilitação dos motoristas responsáveis pelo veículo locado, para responsabilização dos mesmos, em caso de multas de trânsito aplicadas durante o período da locação.

Art. 5º - Ficam os Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como todas as Empresas públicas, de economia mista, autarquias e demais repartições públicas proibidos de, nos casos de locação de veículos, aceitarem a utilização de veículos licenciados em outros Estados.

Art. 6º - Os veículos licenciados em outros Estados que forem flagrados locados no Estado do Rio Grande do Norte, serão apreendidos e somente liberados após pagamento de multa correspondente a R\$ 957,70 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), que será aplicada em dobro no caso de reincidência, bem como sua regularização junto ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 7º - As Empresas Locadoras de Veículos terão o prazo de 90 dias a contar da publicação desta lei para licenciarem seus veículos no Estado do Rio Grande do Norte, enviando relação ao DETRAN.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - A Secretaria da Administração expedirá as instruções complementares necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "DEPUTADO CLÓVIS MOTTA" da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte:
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 17 de agosto de 2011.

DIBSON NASSER
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Tem-se observado que diversas empresas de locação de veículos com atuação no Estado do Rio Grande do Norte vêm utilizando-se de veículos licenciados em outros Estados, alegando que neles o IPVA (Imposto de Propriedade de Veículo Automotor) é mais barato do que no Estado onde exercem atividade.

Ocorre, entretanto, que muitas vezes essas empresas se valem do expediente de licenciar os veículos em outros Estados como forma de se verem livres do pagamento de multas de trânsito, pelas quais os mesmos sejam autuados. Desta forma, estas Empresas lesam o erário público duplamente, tanto por atuarem neste Estado e não recolherem aqui o IPVA de seus veículos como desincumbindo-se do pagamento de multas, incentivando assim a transgressão das leis de trânsito, pela impunidade dos transgressores.

Vale destacar, neste passo, que emplacamento de veículo em estado diferente do domicílio do comprador é crime tributário a ser julgado pela Justiça do estado lesado. A definição foi dada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar um conflito de competência entre São Paulo e Paraná. Embora os crimes sejam de ordem tributária e econômica, muitas vezes envolvem também falsidade ideológica, já que o comprador precisa apresentar documentos falsos de que reside naquele estado.

Saliente-se que os valores estabelecidos para as multas mencionadas no corpo do presente projeto de lei baseiam-se no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nº 9.503, de 23 de setembro 1997).

Não é justo que o Estado do Rio Grande do Norte continue a sofrer prejuízos. Por ser este projeto de interesse para a economia do Estado é que apelamos aos nossos nobres pares por sua aprovação.

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 496/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR NORMANDO MONTEIRO DE SOUZA para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL03 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de agosto de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP

CONTRATANTE: Assembléia Legislativa do RN.

CONTRATADA: Cintya Torres de Laranjeira.

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei N°. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 2.880,00(Dois mil oitocentos e oitenta Reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 122- Ação 20010.

VIGÊNCIA: 16 de agosto a 21 de setembro de 2011.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2011.

Contratante: Assembléia Legislativa do RN - Deputado Poti Júnior - Primeiro Secretário -

Contratada: Cintya Torres Laranjeira - CPF: 664.872.344-00.

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros-CIC 302.989.204-

25 Ednaldo Cortez Rocha Siqueira- CIC 365.900.294-15.

ATO HOMOLOGATÓRIO

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo N°. 1240/2011, referente a contratação de serviço de docência da professora CINTYA TORRES LARANJEIRA, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei N°. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2011.

DEPUTADO POTI JÚNIOR
Primeiro Secretário

*** Republicado por incorreção:**

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
ATUARIAIS Nº 067/2011- PROCESSO Nº 1092/2011

ONDE-SE LÊ:

Valor Global: R\$19.640,00 (Dezenove mil, seiscentos e quarenta reais) as serem efetivamente pagos da seguinte forma: 40% (Quarenta por cento) do valor global no ato da assinatura do contrato, ficando os 60% (Sessenta por cento) restante quando do recebimento do relatório final. Consta ainda do contrato clausula disciplina o valor de R\$ 3.340,00 (Três mil, trezentos e quarenta reais) por cada visita técnica solicitada pelo Contratante à Contratada.

LEIA-SE:

Valor Global: R\$19.640,00 (Dezenove mil, seiscentos e quarenta reais) as serem efetivamente pagos da seguinte forma: 40% (Quarenta por cento) do valor global no ato da assinatura do contrato, ficando os 60% (Sessenta por cento) restante quando do recebimento do relatório final.

ONDE-SE LÊ:

Vigência: 01/08/2011 a 31/12/2011, ou termino, quando da entrega do relatório final aprovado pela Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa do Estado do RN.

LEIA-SE:

Vigência: Início 01/08/2011 e termino quando da entrega do relatório final aprovado pela Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa do Estado do RN, não podendo exceder a data de 31/12/2011.

ATO HOMOLOGATÓRIO/2011

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** os termos do parecer da Assessoria Técnica no que concerne ao pagamento de indenização a empresa ATUA ATUÁRIOS ASSOCIADOS S/C LTDA, referente ao Processo Nº. 1215/2011, tudo conforme disciplina a Lei nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 17 de agosto de 2011.

Deputado POTI JÚNIOR
Primeiro Secretário